



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.181**  
**DE 12 DE OUTUBRO DE 1978**

Alterada pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985

Alterada pela Lei nº 3.090, de 22 de novembro de 1991

Vide Lei nº 5.057, de 07 de novembro de 2003

Vide Lei nº 9.366, de 05 de janeiro de 2024

Autoriza o Poder Executivo a criar a Administração Estadual do Meio Ambiente, sob forma de autarquia estadual, e dá outras providências.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO, DO REGIME E DO FORO**

**Art. 1º** Fica criada, sob forma de autarquia, a Administração Estadual do Meio Ambiente, vinculada à Secretaria de Saúde Pública.

**Art. 2º** A Administração Estadual do Meio Ambiente se regerá pela Legislação Federal pertinente, por esta Lei e por regimento aprovado por Decreto do Governador do Estado.

**Art. 3º** A Administração Estadual do Meio Ambiente gozará de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

**Parágrafo único.** A Administração Estadual do Meio Ambiente terá personalidade jurídica de direito público e adotará a sigla ADEMA.

**Art. 4º** A ADEMA terá sede e foro na cidade de Aracaju, com jurisdição em todo o território do Estado.

**CAPÍTULO II**  
**DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## **LEI Nº 2.181**

**DE 12 DE OUTUBRO DE 1978**

**Art. 5º** A ADEMA terá como objetivo promover a preservação do meio ambiente, da fauna, da flora e do uso racional dos recursos hídricos, assim como a proteção dos ecossistemas naturais.

**Parágrafo único.** Para atingir os objetivos mencionados neste artigo, far-se-ão as necessárias adaptações, às peculiaridades locais, das diretrizes que informam a Política Nacional do Meio Ambiente.

**Art. 6º** Compete a ADEMA:

I - acompanhar as transformações do meio ambiente, através de técnicas adequadas, identificando as ocorrências e sugerindo medidas próprias, no sentido de fazer face às alterações ecológicas;

II - assessorar Órgãos e Entidades incumbidos da conservação do meio ambiente, tendo em vista o uso racional dos recursos naturais;

III - promover a elaboração e o estabelecimento de normas e padrões relativos à preservação do meio ambiente, em especial, dos recursos hídricos, a fim de assegurar o bem-estar das populações e o seu desenvolvimento econômico-social;

IV - realizar diretamente, ou colaborar com Órgãos especializados no controle e fiscalização das normas e padrões estabelecidos;

V - promover, em todos os níveis, a formação e treinamento de técnicos e especialistas em assuntos relativos à preservação do meio ambiente;

VI - cooperar com Órgãos especializados na preservação de espécies de animais e vegetais ameaçados de extinção e na manutenção de estoque de material genético.

VII - manter atualizada a relação de Agentes Poluidores e Substâncias Nocivas;

VIII - promover, intensamente, através do programa, em escala estadual, a divulgação do uso adequado dos recursos naturais referentes a conservação do meio ambiente;

IX - instalar e manter Refúgios Ecológicos e Parques Estaduais;



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## LEI Nº 2.181 DE 12 DE OUTUBRO DE 1978

~~X — expedir alvarás e funcionamento de indústrias, estabelecimentos e unidades que se revelam como fonte de poluição ambiental;~~

X - exercer a fiscalização necessária ao cumprimento desta Lei e das demais normas dela decorrentes, das Resoluções do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente, bem como da Legislação Federal pertinente, de acordo com as atribuições que lhe forem cometidas por Leis, Regulamentos e Portarias; (Redação conferida pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)

~~XI — fiscalizar as fontes poluidoras e aplicar penalidades, segundo o disposto na legislação federal ou estadual e nas resoluções baixadas pelo Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente;~~

XI - no exercício da atuação estabelecida no item anterior, a ADEMA fiscalizará as fontes poluidoras existentes e a se instalarem no Estado de Sergipe, devendo, para tanto: (Redação conferida pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)

1 - exigir a apresentação de projetos de controle de poluição para fontes pertencentes a novos empreendimentos, bem como para fontes já instaladas; (Item incluído pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)

2 - exigir e expedir licenças de localização, operação e funcionamento para a construção, instalação, ampliação e/ ou funcionamento de empreendimentos, de quaisquer naturezas, que utilizem recursos ambientais e que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como capazes de causar degradação ambiental; (Item incluído pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)

3 - aplicar penalidades, pecuniárias ou não, segundo o disposto nessa Lei e demais dela decorrentes, obedecidas as Resoluções de Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente e as disposições da legislação federal pertinente, Regulamentos e Portarias de acordo com as atribuições que lhe forem cometidas por esses diplomas legais. (Item incluído pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)

§ 1º As penalidades a que se refere o item 3 do inciso XI deste artigo são as definidas nesta Lei e na legislação federal que rege a matéria, obedecidos a forma e os critérios fixados pelo Conselho Estadual de



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.181**  
**DE 12 DE OUTUBRO DE 1978**

Controle do Meio Ambiente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)

§ 2º As infrações serão apuradas mediante abertura de competente processo administrativo, assegurada ampla defesa na forma da constituição vigente e de acordo com procedimento a ser fixado em Regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)

**CAPÍTULO III**  
**DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA**

**Art. 7º** O Patrimônio e a Receita da Administração Estadual do Meio Ambiente serão constituídos:

I - pelos bens móveis administrados ou utilizados pela Secretaria Executiva do Conselho Executivo de Controle de Poluição, ouvindo o Conselho Deliberativo do Instituto de Tecnologia e Pesquisas de Sergipe;

II - de dotações orçamentárias e subvenções da União, do Estado e dos Municípios;

III - de dotações de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais pessoas, físicas ou jurídicas;

IV - de rendas eventuais inclusive as resultantes de prestação de serviço;

V - de arrecadação de fundos especiais que proporcionem recursos financeiros para o funcionamento da Autarquia;

VI - de multas e alvarás cobrados à Indústrias, estabelecimentos e outras unidades;

VII - de doações, legados e contribuições;

VIII - de outras receitas.

§ 1º Os bens, rendas e serviços da ADEMA são isentos de tributos estaduais.

§ 2º Os bens de que tratam o item I deste artigo serão incorporados ao patrimônio da ADEMA, pelo valor que vier a ser estimado



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## LEI Nº 2.181 DE 12 DE OUTUBRO DE 1978

por comissão de servidores estaduais, designada por ato do Governador do Estado.

### CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DA ADEMA

**Art. 8º** São Órgãos da ADEMA:

I - o Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente:

II - a Secretaria Executiva.

**Parágrafo único.** O Regimento poderá instituir na estrutura técnico-administrativa da ADEMA, outros órgãos necessários ao desempenho de suas atividades.

#### Seção I

#### Do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente

~~**Art. 9º** O Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente compor-se-á de 9 (nove) membros, indicados pelos seguintes órgãos e pessoas:~~

~~**Art. 9º** O Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente será composto de 9 (nove) Conselheiros efetivos. (Redação conferida pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)~~

**Art. 9º** O Conselho Estadual de Controle do Meio-Ambiente será composto de 14 (quatorze) Conselheiros efetivos. (Redação conferida pela Lei nº 3.090, de 22 de novembro de 1991)

~~**Parágrafo único.** O Conselho terá um Presidente, escolhido dentre seus membros, pelo Governador do Estado.~~

~~§ 1º Dos Conselheiros efetivos, 7 (sete) serão indicados pelos seguintes órgãos: (Parágrafo único transformado em §1º com redação conferida pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)~~

§ 1º Dos Conselheiros efetivos, 12 (doze) serão indicados pelos seguintes órgãos ou entidades: (Redação conferida pela Lei nº 3.090, de 22 de novembro de 1991)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.181**  
**DE 12 DE OUTUBRO DE 1978**

~~I—Secretaria da Saúde Pública;~~

~~I—Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos;  
(Redação conferida pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)~~

I - um (01) representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura; (Redação conferida pela Lei nº 3.090, de 22 de novembro de 1991)

~~II—Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe (CODISE);~~

~~II—Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo;  
(Redação conferida pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)~~

II - um (01) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação; (Redação conferida pela Lei nº 3.090, de 22 de novembro de 1991)

~~III—Companhia de Saneamento de Sergipe;~~

~~III—Secretaria de Estado da Agricultura; (Redação conferida pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)~~

III - um (01) representante da Secretaria de Estado da Saúde; (Redação conferida pela Lei nº 3.090, de 22 de novembro de 1991)

~~IV—Instituto de Tecnologia e Pesquisas de Sergipe;~~

~~IV—Companhia de Saneamento de Sergipe—DESO; (Redação conferida pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)~~

IV - um (01) representante da Secretaria de Estado de Obras Públicas; (Redação conferida pela Lei nº 3.090, de 22 de novembro de 1991)

~~V—Ministério da Marinha;~~

~~V—Instituto de Tecnologia e Pesquisa de Sergipe—ITPS;  
(Redação conferida pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)~~



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.181**  
**DE 12 DE OUTUBRO DE 1978**

V - um (01) representante do Instituto de Tecnologia e Pesquisa do Estado de Sergipe; (**Redação conferida pela Lei nº 3.090, de 22 de novembro de 1991**)

~~VI - Universidade Federal de Sergipe;~~

~~VI - Federação das Indústrias do Estado de Sergipe - FIES; (**Redação conferida pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985**)~~

VI - um (01) representante do Ministério Público; (**Redação conferida pela Lei nº 3.090, de 22 de novembro de 1991**)

~~VII - Federação das Indústrias do Estado de Sergipe;~~

~~VII - Universidade Federal de Sergipe - UFS. (**Redação conferida pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985**)~~

VII - um (01) representante do Poder Legislativo; (**Redação conferida pela Lei nº 3.090, de 22 de novembro de 1991**)

~~VIII - 2 (duas) pessoas, de livre escolha do Governador do Estado, de reconhecida capacidade científica em questões de meio ambiente.~~

VIII - um (01) representante da Universidade Federal de Sergipe; (**Redação conferida pela Lei nº 3.090, de 22 de novembro de 1991**)

IX - um (01) representante da Federação das Indústrias do Estado de Sergipe - FIES; (**Inciso incluído pela Lei nº 3.090, de 22 de novembro de 1991**)

X - um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Sergipe - OAB - SE; (**Inciso incluído pela Lei nº 3.090, de 22 de novembro de 1991**)

XI - um (01) representante das Entidades Ambientais não Governamentais; (**Inciso incluído pela Lei nº 3.090, de 22 de novembro de 1991**)

XII - um (01) representante da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA. (**Inciso incluído pela Lei nº 3.090, de 22 de novembro de 1991**)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.181**  
**DE 12 DE OUTUBRO DE 1978**

§ 2º O Conselho contará ainda com 02 (dois) Conselheiros, de livre escolha do Governador do Estado, dentre pessoas de reconhecida capacidade científica em questões ambientais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)

§ 3º Poderão, ainda, fazer parte do Conselho, até (05) cinco Conselheiros, indicados pelos membros efetivos do mesmo, na qualidade de Conselheiros Convidados, escolhidos dentre pessoas identificadas com a causa ambiental, ou integrantes de órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais ou privados, cuja atuação ou atividade se enquadre dentro da finalidade de atuação do Conselho. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)

§ 4º O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, como representante da respectiva Secretaria de Estado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)

~~Art. 10. O mandato dos membros do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.~~

**Art. 10.** Os Conselheiros indicados de acordo com o § 2º do art. 9º desta Lei exercerão o mandato pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução, e terão direito a voto. (Redação conferida pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)

**Parágrafo único.** Os Conselheiros convidados exercerão o mandato pelo prazo fixado pelo Conselho na Resolução que os designar, não podendo ultrapassar o prazo fixado no “caput” deste artigo, sendo permitida a recondução, e não terão direito a voto. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)

**Art. 11.** Compete ao Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente:

I - formular diretrizes dos programas de ação da Autarquia;

II - orientar a Autarquia na organização e execução dos seus programas de trabalho e no que se fizer necessário ao bom desempenho de suas atribuições;



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## **LEI Nº 2.181** **DE 12 DE OUTUBRO DE 1978**

III - aprovar planos, projetos e atos normativos relativos ao meio ambiente;

IV - colaborar na elaboração de proposições governamentais que visem a preservar o meio ambiente;

V - fixar e encaminhar ao Governador do Estado, para homologação, a remuneração do Secretário Executivo e servidores da Autarquia, assim como os "jetons" do Conselho Estadual do Controle do Meio Ambiente;

VI - examinar e aprovar programas de trabalho;

VII - aprovar regimento geral, regimento de pessoal, quadro de pessoal e funções gratificadas, encaminhando-os à homologação do Governador do Estado;

VIII - examinar e aprovar o organograma da Autarquia e suas alterações;

IX - dispor sobre a concessão de alvarás e aplicação de penalidade às pessoas físicas ou jurídicas privadas que atuem como fonte de poluição ambiental;

X - examinar os recursos interpostos pelos interessados.

**Parágrafo único.** O Conselho terá um regimento interno, elaborado pelos seus membros e aprovado por decreto do Governador do Estado.

### **Seção II** **Da Secretaria Executiva**

**Art. 12.** O Secretário Executivo da ADEMA será nomeado por Decreto do Governador do Estado e será o Secretário do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.

**Art. 13.** Compete ao Secretário Executivo da ADEMA:

I - dirigir, coordenar e orientar a execução dos trabalhos da ADEMA;



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.181**

**DE 12 DE OUTUBRO DE 1978**

II - cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à Autarquia;

III - elaborar o orçamento anual, o programa de trabalho e o relatório de atividades da ADEMA e submetê-lo à aprovação do Conselho;

IV - celebrar convênios, contratos e outros instrumentos de ajuste;

V - delegar competência.

## **TÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14.** Sempre que necessário, o Poder Executivo consignará, em orçamento do Estado, verba destinada à manutenção da ADEMA.

**Art. 15.** A ADEMA manterá completo serviço de contabilidade patrimonial, orçamentária e financeira, devendo apresentar, mensalmente, balancetes ao Conselho e, ao fim de cada exercício, prestação de contas.

**Art. 16.** Para estruturação da ADEMA, a Secretaria Executiva poderá:

I - utilizar-se de servidores dos Órgãos e Entidades da Administração Estadual, os quais serão colocados à sua disposição ou redistribuídos por Decreto do Governador do Estado, ficando assegurados todos os seus direitos e vantagens no órgão ou Entidade de origem;

II - utilizar-se de servidores que forem colocados à sua disposição por Órgão ou Entidade da Administração Federal e Municipal;

III - contratar pessoal próprio, na forma da Legislação Trabalhista e das Leis Estaduais.

**Parágrafo único.** A contratação de pessoal dependerá de autorização expressa do Governador do Estado.

**Art. 17.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - poluição a contaminação ou qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, pelo lançamento de quaisquer substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, que se



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## **LEI Nº 2.181** **DE 12 DE OUTUBRO DE 1978**

tornem efetivas ou potencialmente, nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público, comprometendo o seu emprego para uso doméstico, agrícola, pastoril, recreativo, industrial ou para outros fins justificados e úteis bem como prejudiciais aos animais de caça, pesca ou qualquer tipo de vida;

II - poluente todo agente químico, biológico ou físico, que cause direta ou indiretamente poluição;

III - fonte poluidora toda instalação de pessoa, física ou jurídica, de cuja atividade resulte a emissão de poluentes.

**Art. 18.** Qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas, capaz de alterar o meio ambiente, somente poderá ser tolerada depois de tecnicamente estudada e autorizada, na forma estabelecida em Lei ou ato administrativo competente.

**Art. 19.** Através do Fundo de Desenvolvimento Industrial ou de instituições de crédito oficial, ou de ambos, o Estado poderá incentivar os projetos de aquisição e instalação de equipamentos que visem ao controle da poluição ambiental.

~~**Art. 20.** As pessoas, físicas ou jurídicas, que causarem poluição, ou infringirem qualquer dispositivo desta Lei, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:~~

**Art. 20.** As pessoas, físicas ou jurídicas que causarem poluição ou infringirem qualquer dispositivo desta Lei ou demais normas dela decorrentes, bem como dispositivos legais de ordem federal, cuja fiscalização seja de competência do órgão estadual de controle do meio ambiente, estarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades: **(Redação conferida pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)**

~~I - na primeira infração, comunicação escrita, chamando a atenção sobre a ocorrência, solicitando que dentro de determinado prazo, sejam tomadas as providências cabíveis, sem aplicação da multa;~~

I - na primeira infração será aplicada a penalidade de ADVERTÊNCIA, oferecido ao infrator prazo para a correção da irregularidade constada pela fiscalização, sob pena de sujeitar-se à multa pecuniária cabível, nos termos da legislação vigente; **(Redação conferida pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## LEI Nº 2.181 DE 12 DE OUTUBRO DE 1978

~~II — na segunda infração, será aplicada multa diária de valor compreendido entre 1(um) e 100 (cem) valores de referência vigente para o Estado de Sergipe;~~

II - não corrigida a irregularidade dentro do prazo fixado no Auto de Advertência, sujeitar-se-á o infrator à aplicação de multa pecuniária que poderá variar de 10 a 1.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, proporcionalmente à degradação ambiental causada, obedecidos os limites, os critérios e as condições fixados no Título III do Capítulo VII do Regulamento da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, constante do Decreto Federal nº 88.351, de 01 de junho de 1983; **(Redação conferida pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)**

~~III — interdição da fonte poluidora, mediante autorização do Governo Federal, conforme previsto no Decreto Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975;~~

III - da aplicação das penalidades previstas nesta Lei e nas demais normas legais vigentes, cuja aplicação seja de competência da ADEMA, caberá recurso administrativo para o Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data do recebimento da Notificação de Multa; **(Redação conferida pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)**

IV - o recolhimento da importância referente à multa será efetuado, por cheque nominal à Administração Estadual do Meio Ambiente, na Tesouraria desse órgão, dentro do prazo de recurso, sob pena de inscrição do débito para fins de cobrança executiva; **(Inciso incluído pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)**

V - os recursos deverão ser apresentados, sob pena de não serem conhecidos, acompanhado do respectivo comprovante de reconhecimento prévio da importância referente à multa, e não terão efeito suspensivo no que se refere à continuidade das fiscalizações a que está sujeito o infrator; **(Inciso incluído pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)**

VI - em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, ou em defesa de recursos econômicos de interesse do Estado, a penalidade de redução de atividades, nos limites necessários, ou de paralização da atividade poluidora será solicitada pelo Secretário Executivo da ADEMA ao Governador do Estado, após aprovação do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente, obedecidas as condições e os prazos fixados



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## **LEI Nº 2.181** **DE 12 DE OUTUBRO DE 1978**

pela Lei Federal que rege a matéria; **(Inciso incluído pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)**

VII - não recolhida, a multa aplicada, dentro do prazo fixado na Notificação de Multa expedida pela Administração Estadual do Meio Ambiente, será o débito inscrito como Dívida Ativa, acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor nominal para efeito de cobrança executiva; **(Inciso incluído pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)**

VIII - para a cobrança executiva a que se refere o item VII deste artigo, a Administração Estadual do Meio Ambiente gozará dos privilégios, regalias e isenções concedidas à Fazenda Estadual. **(Inciso incluído pela Lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985)**

**Parágrafo único.** Quando se tratar de indústria, estabelecimentos ou unidades novas em construção, potencialmente poluidoras, que não implantarem sistemas de tratamento dos seus despejos, a obra ficará interdita e serão suspensos os incentivos fiscais e financeiros, até posterior adequação.

**Art. 21.** As indústrias que, à data do início da vigência desta Lei, não possuírem as instalações necessárias ao tratamento de Agentes Poluidores, terão o prazo de 2 (dois) anos para as necessárias adaptações.

**Art. 22.** O Conselho Estadual do Controle do Meio Ambiente baixará resolução para o estabelecimento de índices e Parâmetros para o Controle da Poluição Ambiental, bem como a fixação de critérios para a ocupação e utilização de áreas adjacentes de mananciais ou de suas bacias de contribuições e/ou outras que venham a proteger o ambiente, obedecido os atos do Governo Federal.

**Art. 23.** A ADEMA poderá firmar Convênios com entidades públicas ou privadas.

**Art. 24.** Ficam transferidos para a ADEMA os recursos previstos para a atual Secretaria Executiva do Conselho Executivo de Controle da Poluição, vinculada ao orçamento do Instituto de Tecnologia e Pesquisas de Sergipe, para estudos, despesas de instalação e funcionamento, ouvido o Conselho Deliberativo da Autarquia.

**Art. 25.** No caso de extinguir-se a ADEMA, seu acervo voltará ao Patrimônio do Estado.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.181**  
**DE 12 DE OUTUBRO DE 1978**

**Art. 26.** Com a instalação definitiva da ADEMA ficará extinto o atual Conselho Executivo do Controle da Poluição.

**Art. 27.** Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, o Governador do Estado baixará decreto aprovando o regimento da Administração Estadual do Meio Ambiente.

**Art. 28.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, até o limite de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para cobrir as despesas de instalação da ADEMA, respeitado o disposto no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 29.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de outubro de 1978. 157º da Independência e 90º da República.

***JOSÉ ROLLEMBERG LEITE***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***Maria Tercila Felizola Soares***  
***Secretária Geral do Governo,***  
***em Exercício***

***Yolando José Macêdo***  
***Secretário da Administração***

***Everaldo Aragão Prado***  
***Secretário da Educação e Cultura***

***Enivaldo Araújo***  
***Secretário da Fazenda***

***Fernando Ribeiro Franco***  
***Secretário da Justiça e Ação Social***

***Eduardo Vital Santos Melo***  
***Secretário de Saúde Pública***



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.181**  
**DE 12 DE OUTUBRO DE 1978**

*Eraldo Ribeiro Aragão*  
*Secretário da Segurança Pública*

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

REV